

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0743/89- DOC. 4376/99/89

INTERESSADOS: CÉSAR AUGUSTO MARRAFÃO E MARCELO AUGUSTO LISBOA JULIÃO.

ASSUNTO: Recurso sobre avaliação

RELATOR: Cons° YUGO OKIDA

PARECER CEE N° 1336/89 APROVADO EM 20/12/1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Os alunos César Augusto Marrafão e Marcelo Augusto Lisboa Julião reprovados em Matemática, na 2ª série do 2º grau, em 1988, na EESG. "Monsenhor Sarrion", em Presidente Prudente, inconformados com essa decisão, dirigem-se a este Colegiado, em 07-4-89 e 20-4-89, respectivamente, em grau de recurso, expondo o que segue:

- César Augusto não estando preparado para a prova no 2ª semestre, pois trabalha no período noturno, indo muitas vezes diretamente do serviço para a escola, obteve um conceito "E", ignorando que por essa razão deveria fazer recuperação em julho. Só no fim do ano constatou essa falha. Tendo obtido as médias C-E-C-C, submetido ao Conselho de Classe, fez os estudos de recuperação por ele determinados, sem aprovação, considerando a prova difícil e o prazo dado pelo professor para os estudos, muito curto. Como trabalha na área de informática, saindo-se muito bem, deverá ser designado para substituir professor numa faculdade particular nessa área, contanto que estivesse cursando pelo menos a 3ª série do 2º grau. Por esta razão, considerando que ficou reprovado somente em Matemática, e por um ponto, pede reconsideração da sua avaliação final (fls. 89);

- Marcelo Augusto alega que o professor efetivo se ausentou no período eleitoral, sendo que o seu substituto não efetuou prova de recuperação referente aos dois últimos bimestres exigidos pela escola na época, pois não teve condições para disciplinar a classe, tornando possível a efetivação da prova. Por essa razão, foi aos exames finais, sem uma avaliação e sem uma das recuperações finais, e, apesar de todo seu esforço, não conseguiu aprovação pois foi exigida na referida prova, matérias que, mesmo constando no currículo, não foram expostas novamente em classe, não tendo sido feito um alerta a tempo para que se as estudasse (fls.89 a).

1.2 Conforme os autos do apenso, ocorreu o que segue:

1.2.1 em 05-1-89, dirigem-se à D.E. de Presidente Prudente, recorrendo da decisão da Escola, o Sr. Odair Moreno e outros pais de alunos da EEPSG "Monsenhor Sarrion" sendo designada Comissão de Supervisores, pela referida D.E. para analisar o assunto(fl. 50 e 71);

1.2.2 a referida Comissão, em sua informação de (fls. 73 a 83) discrimina:

a) motivos alegados pelos requerentes:

"- paralisação das aulas por longo período",

- afastamento do professor para concorrer às eleições, com interrupção do conteúdo ministrado;

- revisão da matéria, após o retorno do professor, de maneira superficial;

- intimidação dos alunos por parte do professor, após as avaliações do 4º bimestre;

- agrupamento de alunos das várias classes na recuperação final e aplicação de prova única para todos sem considerar as dificuldades individuais;

- grande índice de reprovação após recuperação final.

b) providências a serem tomadas:

"- revisão dos instrumentos de avaliação "bimestral, final e de recuperação;

- número de aulas ministradas no período de recuperação;

- vistas nas provas aplicadas no período de recuperação, entendendo os pais solicitantes que as escolas devem aplicar mais de um instrumento de avaliação no período de recuperação final.

após minuciosa análise de cada caso, a Comissão emite seu parecer conclusivo:

"Pelo exposto, somos de parecer que se deva manter o despacho do Sr. Diretor da EESG "Monsenhor Sarrion". Entretanto achamos que a direção da Escola e Conselho de Classe devam rever a situação dos alunos: Marcelo Augusto Lisboa Julião, nº 40 da 2ª serie A e César Augusto Marrafão, nº 28 da 2ª série C pelas circunstâncias excepcionais que os levaram à reprovação. Alertamos a direção, bem como ao Conselho de Classe, que casos análogos aos dos citados alunos devem merecer considerações especiais".

1.2.3 acolhido o parecer da Comissão de Supervisores pela D.E. de Presidente Prudente, foi o processo devolvido à Escola, em 17-3-89, para que fosse revista, pelo Conselho de Classe, a situação dos dois alunos;

1.2.4 atendendo ao despacho supra, reuniu-se o Conselho de Classe, em 29-3-89, que ratificou o parecer anterior, com o que concordou a direção da Escola (fls.85 e 86), ficando mantida a retenção dos dois alunos;

1.2.5 convocados para ciência através do impetrante Odair Moreno, em 10-4-89, os responsáveis por César Augusto e Marcelo Augusto recorrem ao Conselho Estadual de Educação, sendo o protocolado complementado em sua documentação de acordo com a Res. 235/87 e após informação da DE de Presidente Prudente (fls.140 e 141) encaminhado a este Colegiado, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação num longo processo de tramitação.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Este é mais um caso em que se questiona a avaliação do rendimento escolar em seus critérios.

2.2. O aluno Marcelo Augusto Lisboa Julião apresentou em 1988, os seguintes resultados em Matemática, insuficientes para lograr a aprovação pretendida:

	<u>Conceitos</u>	<u>Faltas</u>
1º bimestre	D	-
2º bimestre	E	1
3º bimestre	C	8
4º bimestre	E	7
Conceito final	D total.. 16	

O desempenho anual do aluno prova rendimento não-suficiente para aprovação, não cabendo, portanto, promovê-lo.

2.3 O aluno César Augusto Marrafão apresentou, em 1988, sem também lograr aprovação, os seguintes resultados em Matemática:

	<u>CONCEITOS</u>	<u>FALTAS</u>
15 bimestre	C	-
22 bimestre	E	8
32 bimestre	C	7
42 bimestre	C	5
Conceito Final	C... total..	20
Recuperação Final	E	

O conceito final do aluno, dado pelo professor da disciplina reflete o desempenho satisfatório do aluno, indicando promoção. Certamente após 1 semana de recuperação o desempenho não poderia sofrer alteração tão desfavorável ao aluno.

Cabe, portanto, deferir o recurso.

2.4 Deve ser observado também que o processo está tramitando desde 23 de dezembro de 1988 quando os pais de alunos dirigiram-se à E.E.S.G. "Monsenhor Sarrion" pedindo revisão das avaliações bimestrais no componente em pauta. Houve demora por parte da D.E. quando, em 05-1-89, o Sr. Odair Moreno e outros pais de alunos a ela se dirigiram recorrendo da decisão da escola, uma vez que só em 24-2-89 foi instituída Comissão de Supervisores para analisar o caso e, ainda, todas as demais providências se processaram lentamente, de maneira a que o protocolado só chegasse a este Colegiado em fins de maio, ou seja 24-5-89. Entretanto, não houve nenhum pronunciamento das autoridades da S.E. sobre a extrapolação dos prazos estabelecidos pela Res. SE 235/87, fato que de qualquer sorte dificulta a análise do caso, dado o avançado do ano letivo. Não houve também despacho decisório da D.E. sobre o recurso.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de recurso sobre avaliação do aluno Marcelo Augusto Lisboa Julião e defere-se o recurso de César Augusto Marrafão, da EESG. "Monsenhor Sarrion" da cidade de Presidente Prudente/São Paulo.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº YUGO OKIDA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente